-	
Ē	
Ξ	
=	
Ξ	
Ξ	ò
Ξ	,
Ξ	7
Ε	í
1	Ċ
	(
=	(
Ξ	7
	7
	;
	Ļ
Ξ	(
=	

	1 ETIQUETA	
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		
02/02/2017 3 Medida P	PROPOSIÇÃO Provisória n.º 766, de 4 de janeiro de 2017	
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR 5 N. PRONTUÁRIO 454		
6 SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3-	MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL	
0 ARTIGO PARÁGRA	FO INCISO ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão do seguinte artigo na Medida Provisória n.º 766, de 04 de janeiro de 2017:

- Art. . Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de janeiro de 2017, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- § 10 O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo, pessoa física ou jurídica inclusive as empresas inscritas no SIMPLES NACIONAL, e, separadamente, em relação:
- I aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da
 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições

sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

- II aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- III aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
- IV aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- § 20 Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.
- § 30 O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposição concede a remissão de débitos com a Fazenda Nacional, observado o limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A proposta objetiva dar oportunidade para aqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações tributárias no momento oportuno e se encontram em débito há mais de cinco anos, de modo que regularizem a sua situação perante a Receita Federal.

Cabe observar que, anteriormente, idêntico expediente já foi adotado pelo Governo Federal, com a edição da Lei nº 11.941, de 2009, no seu artigo 14.

Ressalte-se que muitos destes débitos apresentam valor ínfimo, cujo gasto administrativo para sua cobrança é maior que o possível valor a ser arrecadado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR